

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº 17/2009**

**ASSUNTO** : Alteração do Código do Trabalho --- Nº1  
FÉRIAS

Como se sabe, entrou em vigor, dia 17 Fevereiro 09, as alterações ao Código do Trabalho.

Ao contrário do que se tem propalado na comunicação social, os Srs. Empresários devem ficar com esta ideia inicial: as mesmas alterações foram muito graves e, na nossa opinião, só vieram agravar ainda mais a posição de quem admite trabalhadores. Aliás, nem outra coisa seria de esperar.

O "novo" Código tem agora 566 artigos, quando anteriormente tinha 689 artigos. Mas, não só: desaparece o Regulamento, ao Código, que se continha na Lei nº35/2004, de 29 Julho. Ora, o Regulamento, tinha mais 499 artigos. Logo, 1.188 artigos são reduzidos a 566 artigos ! É obra !... Logo, o "novo" Código tem normalmente artigos com 7 e mais números. Se por um lado será melhor (desaparece outro diploma), por outro lado desapareceu muita regulamentação que consideramos útil. E, volta e meia, lá vem a indicação que: "o disposto neste capítulo é regulado em legislação especial". Como diria o Pancrácio, ... ora bolas !...

As alterações ao Código anterior são muitas e, muitas vezes são difíceis de detectar, até porque se podem resumir a supressão de uma palavra ou frase; ou, vice-versa. Por outro lado, ao integrar o regulamento no Código, alterou-se, suprimiu-se, acrescentou-se, o que antes ele continha.

Posto isto, e porque se tem de começar por algum lado, e já andam alguns aflitos com a matéria das férias, sem qualquer razão, ---- pois as férias a gozar este ano são as correspondentes ao trabalho prestado em 2008; e, venceram-se em 1 Janeiro 09, logo, as alterações nunca podem atingir os direitos adquiridos. Logo, os "apressados" só denotam ignorância do instituto das férias . Começamos por dizer que a matéria está agora regulada, apresentada, nos **artº237 a 247**, do Código.

Informamos, que as alterações são poucas, algumas vezes apenas uma mudança de redacção da norma. Continuam a vencer-se no dia 1 Janeiro de cada ano; o período anual de férias continua a ser **de 22 dias úteis**. E,

Continua a vigorar a majoração das férias, --- mais 3, 2 ou 1 dia a mais de férias, conforme as faltas dadas durante o ano, --- nº3, artº238. Não houve qualquer alteração, nesta matéria.

Há aqui uma novidade : no nº4, do artº238, refere-se que as licenças indicadas nas als.a) a e), nº1, artº35, são consideradas como trabalho efectivo. São elas: licença em situação risco clínico da grávida; licença por interrupção da gravidez; licença parental; licença por adopção; licença parental complementar.

Outra alteração: antes, as férias podiam ser gozadas, por acumulação com as férias vencidas no início desse ano, no 1º trimestre. Agora, esse gozo pode ser feito "... até 30 Abril", --- nº2, artº240.

Outra alteração: na falta de acordo para a marcação do período de férias, entre empregador e o trabalhador, a Empresa apenas era obrigada a ouvir a Com. Trabalhadores. Agora, na sua falta, tem de ouvir a comissão intersindical ou a comissão sindical representativa do trabalhador interessado.

Continua a ser obrigatória a afixação do MAPA DE FÉRIAS até ao dia 15 Abril, de cada ano; e, ficar afixado até 31 Outubro, --- nº9, artº241.

Alteração: antes, o empregador podia encerrar a Empresa, para férias, nos termos que se indicavam, e que continuara a ser o mesmo , --- nº1, artº242. Só que, agora, exige-se mais o seguinte: "**Sempre que seja compatível com a natureza da actividade** " ! – Pode parecer que não tem importância, mas na nossa opinião tem e não é pouca.

Continua a permitir-se encerrar a Empresa, "... cinco dias úteis consecutivos", por altura do Natal, --- nº2, artº242.

Consideramos novo o constante do nº5, artº244: no caso de o trabalhador se opor à verificação da situação de doença que invoca, o gozo de férias inicia-se ou não se suspende, se ele invocar que está temporariamente impedido por doença.

Outra diferença que, para já, detectamos: antes, opondo-se a Empresa; (ou, por culpa sua), que o trabalhador fosse gozar as férias, além de receber o trabalhador o triplo da remuneração do período de férias em falta, ía gozar as férias

"... obrigatoriamente (...) no primeiro trimestre do ano civil subsequente".

mas, agora, nos termos do nº1, artº246, essas férias, em falta, devem "... ser gozadas até 30 Abril do ano civil subsequente".

Portanto, como dissemos, as alterações ao regime de férias são mínimas. Na nossa opinião, a única alteração relevante, para este ano, é a alteração do limite (2 casos) do primeiro trimestre, para o dia 30 de Abril.

Fevereiro 2009

Alberto Santos Carvalho